



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**SENTENÇA**

Processo nº: **1032828-72.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Ingresso e Concurso**  
 Impetrante: **[REDACTED]**  
 Impetrado: **Presidente/Diretor da Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST) e Reitor da Universidade de São Paulo**  
**Rua Alvarenga, 1945/1951, Butanta - CEP 05509-004, São Paulo-SP e Rua da Reitoria, 347, Butanta - CEP 05508-220, São Paulo-SP**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **[REDACTED]**, qualificada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE/DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR (FUVEST) e REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que se inscreveu no processo seletivo para ingresso no Programa de Doutorado em Direito da Universidade de São Paulo e que no ato da inscrição anexou documentos que comprovavam sua identidade e o atendimento aos requisitos do Edital do processo seletivo do Programa de Pós-graduação em Direito, dentre os quais, destaca-se a comprovação da titulação de mestre pela ata de banca de defesa de dissertação de mestrado. Entretanto, para sua total surpresa, a relação de inscritos para o processo seletivo, publicada em 06 de julho de 2020, não mencionava seu nome, tendo sido desclassificado pelo fato de não haver comprovação da proficiência em língua inglesa. No entanto, aduz que como possui a titulação de Mestre pela Universidade de São Paulo, a proficiência em língua inglesa é atestada automaticamente, de modo que fica inquestionável que possui proficiência na língua inglesa. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do ato que indeferiu sua inscrição no Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. Juntou os documentos de fls.14/145.

Notificada, a DIRETORA EXECUTIVA DA FUVEST apresentou as informações e alegou, preliminarmente, a perda do objeto por falta do interesse de agir e, no mérito, refutou os argumentos da inicial e sustentou a regularidade do ato impugnado, pugnando pela denegação da segurança (fls. 172/186). Junto os documentos de fls. 187/231.

Notificado, o REITOR da UNIVERSIDADE de SÃO PAULO não apresentou as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

informações (fls. 232).

O Ministério Público não opinou (fls. 236/237).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Julgo o feito nesta oportunidade porque desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o impetrante pretende o reconhecimento da nulidade do ato que indeferiu sua inscrição no Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo.

Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse. Com efeito, é cediço que o interesse de agir, como condição da ação, consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo que se verifica a necessidade, para fins de aferição do interesse processual, no instante em que se busca uma tutela jurisdicional com o fito de se aplicar o direito a um caso concreto e, no presente caso, há interesse de agir, uma vez que a decisão liminar é reversível e resolveu a questão apenas provisoriamente, de modo que não houve perda do objeto, devendo o pedido ser analisado no mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

Verifica-se que o edital do concurso estabelece no item 5 que trata "Das Inscrições Para O Exame", especificamente nos subitens 5.2. e 5.2.1.:

*"5.2. No ato da inscrição, os candidatos devem preencher os campos com os dados pessoais e o link para acesso ao currículo Lattes atualizado, além de anexar, em formulário on-line no site da FUVEST, arquivos em formato ".pdf" com os seguintes documentos:*

- a) *RG (não são admitidas carteiras profissionais ou de motorista), CRNM ou passaporte (para candidatos estrangeiros);*
- b) *diploma de graduação, com respectivo histórico escolar ou declaração da Instituição de Ensino Superior de que existe a probabilidade de que o candidato conclua a graduação, colando grau, até dezembro de 2020 (a ausência de colação de grau em dezembro de 2020 impedirá a matrícula);*
- c) *diploma de mestrado ou de doutorado, com respectivo histórico escolar (se houver) indicando a portaria de reconhecimento expedida pelo MEC (essencial para o cadastramento da equivalência no sistema da USP);*
- d) *comprovação da aprovação no exame de proficiência em língua estrangeira aplicado pela FUVEST em 2019 para o Processo Seletivo para 2020 (se houver)."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**1032828-72.2020.8.26.0053 - lauda 2 de 4**

*"5.2.1. É dever do candidato certificar-se de que todos os documentos anexados estão de acordo com os requisitos do item 5.2. O envio de arquivos que não atendam ao que é exigido no edital implicará a eliminação do candidato do processo seletivo." (fls. 34/35)*

O impetrante realizou a inscrição no prazo estabelecido, teve sua inscrição confirmada, e, neste aspecto, a autoridade impetrada tem razão ao afirmar que tal confirmação diz respeito ao pagamento da taxa de inscrição e não que o candidato está habilitado a realizar as provas, pois, para tanto, estava condicionado à validação dos documentos apresentados, sendo que o edital é claro e expresso acerca do dever do candidato de certificar-se que enviou todos os documentos exigidos, o que foi reforçado por e-mail enviado neste sentido, o que pressupõe que eventual envio incompleto não será comunicado, ou seja, não há previsão de complementação da documentação enviada de forma incompleta ou mesmo com dados incorretos.

Contudo, o que importa definir nesta ação, à vista da controvérsia verificada, é se o fato de o impetrante ter sido eliminado por não ter anexado o comprovante de proficiência em língua estrangeira, configurou ou não ato ilegal.

Antes, porém, de adentrar nesta questão, cumpre consignar que de acordo com as informações prestadas, a eliminação do impetrante decorreu tão somente da não anexação do tal comprovante com a inscrição enviada.

Quanto a não apresentação do comprovante de proficiência em língua estrangeira, nada obstante a previsão do edital da sua obrigatoriedade, é preciso considerar a peculiaridade do caso em tela de o impetrante ter cursado e concluído o mestrado na Universidade de São Paulo, razão pela qual o documento apresentado no ato da inscrição, qual seja, a ata de defesa de dissertação de mestrado (fls. 22), demonstra que ele está cadastrado no sistema da Universidade de São Paulo referente a pós graduação, o que certamente se deu mediante a apresentação do referido comprovante de proficiência em língua estrangeira.

Além do mais, a própria autoridade impetrada informou que a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo publicou e disponibilizou em seu *site* um caderno de perguntas e respostas aos questionamentos dos candidatos, com a informação de quais comprovantes de proficiência em língua estrangeira e documentos provisórios seriam aceitos, entre os quais está a Ficha do Aluno (fls. 19/21), a qual embora não tenha sido apresentada pelo impetrante no ato da inscrição, comprova que ele foi aprovado no mestrado, para o qual também foi exigida a comprovação de proficiência em língua estrangeira.

É certo que o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário é restrito à legalidade do ato, o que se verifica mediante confronto da situação apresentada e princípios e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,  
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: [sp13faz@tjsp.jus.br](mailto:sp13faz@tjsp.jus.br)

**1032828-72.2020.8.26.0053 - lauda 3 de 4**

normas que regem o ordenamento jurídico, pois se há correspondência entre um e outro, não há de se falar em ilegalidade, do contrário, sim.

Neste contexto, conclui-se, à vista da situação exposta e documentos apresentados, que foi desproporcional e desarrazoada a eliminação do candidato, pois apesar da expressa exigência do edital e não se olvidar que a não apresentação do comprovante de proficiência em língua estrangeira no ato da inscrição acarreta a eliminação, a peculiaridade acima exposta de o impetrante ter cursado o mestrado na própria Universidade de São Paulo e conseqüentemente ter apresentado o tal comprovante para tanto, permite o acolhimento do pedido.

Destarte, a conduta da autoridade impetrada foi abusiva, na consideração de que os documentos apresentados atingiram a finalidade das exigências estabelecidas nesta fase de inscrição e, deste modo, houve desbordamento dos limites da discricionariedade ao não aceita-la, o que demonstra ilegalidade e violação do direito do impetrante de ter sua inscrição aprovada e participar da fase subsequente.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que indeferiu a inscrição do impetrante no Processo Seletivo do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo, permitindo que participe das fases subseqüentes, confirmando a liminar deferida.

Isenta de honorários.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada com cópia desta sentença.

Escoado o prazo para recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA'**

**1032828-72.2020.8.26.0053 - lauda 4 de 4**